

A. I. Nº - 300449.0133/01-0  
**AUTUADO** - AGROPECUÁRIA NOVA CALIFÓRNIA LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 12. 08. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0270-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Efetuada a correção no valor. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/03/2001, exige a multa de R\$400,00, em razão da omissão de entrega da DMA referente ao mês de fevereiro/2001.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa de fl. 25 dos autos fez, inicialmente, um relato de suas atividades desde o início do seu funcionamento até a data da autuação.

Em seguida, aduziu com base em orientação passada pela Secretaria da Fazenda, de que a DMA de várias empresas poderia ser feita em um só disquete, o seu contabilista adotou tal orientação, ao informar a DMA da empresa juntamente com a de outra, no entanto, o sistema não fez a recepção da mesma. Frisa que esteve na Delegacia Regional da Fazenda, onde existe na sua base de dados à referida DMA, conforme extrato anexo, oportunidade em que enviou uma nova informação do aludido mês.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, já que não houve omissão, dolo e nem má fé.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 33 dos autos, esclareceu que em relação ao documento colacionado pela defesa à fl. 26, o mesmo indica a ocorrência de erro, bem como da existência da DMA no banco de dados e de digitação de senha inválida. Aduz que não se pode aferir a data do referido documento, que deveria ser anterior à ciência do Auto de Infração, além do que sequer se pode ter certeza quanto ao próprio erro.

Ao concluir, opina pela manutenção do Auto de Infração.

#### VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de entregar a DMA relativa ao mês de fevereiro/2001.

Com referência à defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar que a DMA foi apresentada num mesmo disquete, juntamente com a de outro contribuinte, no entanto, o sistema não receptionou a da empresa, juntando, para tanto, o documento de fl. 26. Considero que o referido documento não se constitui em prova para elidir a ação fiscal, pois não consta a data de sua entrega. Além deste fato, consta que a sua transmissão não pode ser efetivada, em razão da senha utilizada ter sido considerada inválida pelo sistema de recepção.

Outrossim, pesquisando no sistema INC da SEFAZ, verifiquei que no mesmo consta a entrega do documento às 16:10hs do dia 23/05/2001, protocolado sob nº 951094, portanto, após a ciência do presente AI, ocorrido em 18/05/2001, o que exclui a espontaneidade do autuado.

Observei, no entanto, um equívoco do autuante ao indicar a multa no Auto de Infração, já que a correta é no valor de R\$200,00, e está prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DO Auto de Infração no valor R\$200,00.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.0133/01-0**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA NOVA CALIFÓRNIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no art. 42, XVII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR